



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Câmara
Resolução 24 03 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapa 751683

CC02/C06
Fls. 157

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35189.001198/2006-76
Recurso n° 144971
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 206.00.148
Data 02 de julho de 2008
Recorrente ITAIPU BINANCIONAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

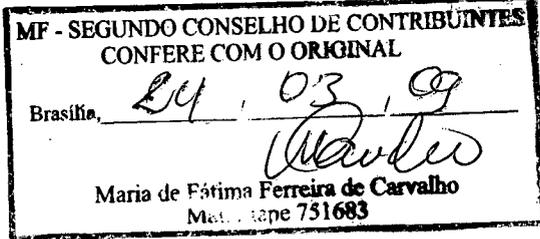
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências FEVEREIRO E MARÇO DE 2003.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA foram obtidas mediante a apresentação dos contratos e notas fiscais, tendo em vista que a empresa apresentou a documentação de forma deficiente, pois mesmo notificada, deixou de exibir as folhas de pagamento e as respectivas GRPS. O percentual de 20% foi aplicada sobre o valor das notas fiscais de serviços conforme planilha fls. 19.

Destaca-se ainda, que não há qualquer informação no relatório fiscal acerca de procedimento fiscal anterior na prestadora de serviços.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 98 a 119. Onde em síntese alega:

A impugnante é uma entidade de natureza jurídica internacional criada por manifestação formal de República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, por essa razão devem ser observadas as regras jurídicas pertinentes aos efeitos que decorrem de normas internacionais adotada pela República Federativa do Brasil;

Menciona dispositivos contidos no Tratado de Itaipu para concluir que há fundadas dúvidas quanto à exigência fiscal e previdenciária que se impõe a uma entidade de natureza jurídica internacional.

Salienta que a outra Parte Contratante, a República do Paraguai, pode vir a entender que a presente exigência fiscal e previdenciária representa uma usurpação de parte dos lucros ou dos fundos da Itaipu Binacional.

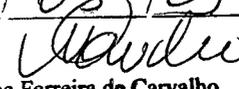
Entende que antes da lavratura de notificação de débito ou auto de infração, a matéria deveria ser submetida à apreciação do Presidente da República, a quem compete, com exclusividade, celebrar os tratados internacionais.

Alega a impropriedade do lançamento fiscal sem que antes seja fiscalizada a contratada, tendo em vista não ter sido a Itaipu quem na verdade praticou os fatos geradores das obrigações em questão;

Tendo em vista que a empresa prestadora do serviço é a contribuinte original da obrigação previdenciária, a ela é que deveriam ser direcionados os esforços da autarquia no sentido de verificar eventual descumprimento das obrigações previdenciárias;

Não podem os serviços prestados ser considerados como de construção civil, o que afasta qualquer solidariedade.

Requer, sejam acolhidas as preliminares para julgar improcedente a NFLD.

| | |
|--|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 24.03.09 |
| |  |
| Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683 | |

A NFLD foi encaminhada ao devedor solidário (prestadora), tendo este atestado o recebimento da cópia da NFLD, FLS. 39.

A autoridade fiscal emitiu relatório fiscal complementar fls. 84 a 87, ratificando tratar-se de serviços de construção civil, de empreitada total, razão porque afastada encontrasse a retenção de 11%, prevalecendo a responsabilidade solidária.. Destaca, ainda à fls. 86, que no caso do contrato 6569/01, a matrícula foi realizada pela própria construtora.

Tanto a Itaipu Binacional, quanto a construtora (por edital) foram devidamente cientificados dos termos do relatório fiscal complementar.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 116 a 128.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 136 a 152. Em síntese, a contratada em seu recurso alega o seguinte:

A impugnante é uma entidade de natureza jurídica internacional criada por manifestação formal de República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, por essa razão devem ser observadas as regras jurídicas pertinentes aos efeitos que decorrem de normas internacionais adotada pela República Federativa do Brasil;

Menciona dispositivos contidos no Tratado de Itaipu para concluir que há fundadas dúvidas quanto à exigência fiscal e previdenciária que se impõe a uma entidade de natureza jurídica internacional.

Salienta que a outra Parte Contratante, a República do Paraguai, poderá vir a entender que a presente exigência fiscal e previdenciária representa uma usurpação de parte dos lucros ou dos fundos da Itaipu Binacional.

Entende que antes da lavratura de notificação de débito ou auto de infração, a matéria deveria ser submetida à apreciação do Presidente da República, a quem compete, com exclusividade, celebrar os tratados internacionais.

Alega a impropriedade do lançamento fiscal sem que antes seja fiscalizada a contratada, tendo em vista não ter sido a Itaipu quem na verdade praticou os fatos geradores das obrigações em questão;

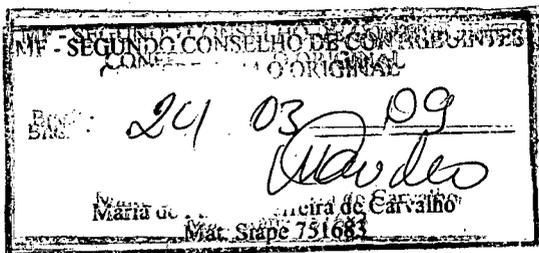
Tendo em vista que a empresa prestadora do serviço é a contribuinte original da obrigação previdenciária, a ela é que deveriam ser direcionados os esforços da autarquia no sentido de verificar eventual descumprimento das obrigações previdenciárias;

Requer, sejam acolhidas as preliminares para julgar improcedente a NFLD.

O processo foi encaminhado a este conselho, sem o depósito prévio após obtenção de medida liminar. Não apresentou a autoridade previdenciária contra-razões.

É o Relatório.





VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente pela contratada, conforme informação à fl. 291, tendo o recorrente obtido liminar para que se abstenha de efetuar o depósito recursal. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 20 a 27;

intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 28, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

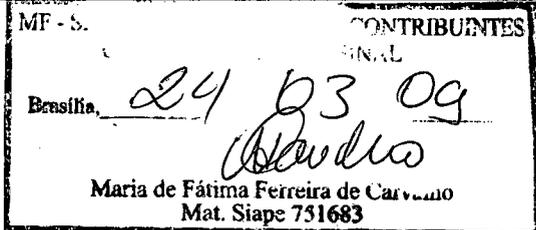
autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 33.

Antes de avaliar cada uma dos argumentos apresentados pelo contribuinte, entendo necessário tecer comentários acerca do instituto da responsabilidade solidária.

Com relação às alegações da recorrente acerca da responsabilidade solidária, na construção civil, clara é a possibilidade legal nesse sentido. Conforme destacado no art. 30, VI da Lei n.º 8.212/1991, o proprietário, incorporador ou dono da obra não importa qual seja o tipo de contratação é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações perante a previdência social. Assim, descreve o texto legal:

“Art. 30 (...).

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada



pela MP n.º 1.523-9, de 28/06/97 e reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23/10/97 - Republicada na MP n.º 1.596-14 de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97."

A recorrente ITAIPU BINACIONAL na qualidade de tomadora de serviços contratou a CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA, para prestação de serviços de construção civil, referente a revitalização do refúgio biológico Bela Vista. Assim, o contribuinte e o responsável tributário, no caso o recorrente, são solidários em relação à obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN e do art. 30, VI da Lei n.º 8.212/1991, benefício de ordem.

Entendo que ao atribuir responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária, abriu o legislador a possibilidade de a autoridade previdenciária cobrar a satisfação da obrigação de qualquer das solidárias, sendo desnecessária a averiguação inicial na prestadora dos serviços.

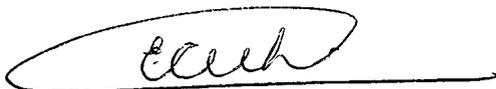
Mesmo discordando da necessidade de fiscalizar primeiro a prestadora, entendo pertinente seja informado pela autoridade fiscal, se a empresa prestadora de serviços já foi fiscalizada, e se existiu, qual o tipo de procedimento fiscal encerrado, para que se afaste qualquer risco de cobrança em duplicidade.

CONCLUSÃO:

Voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal presta as informações nos termos acima descritos, devendo o recorrente ser cientificado dos termos da diligência em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA